



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2078489-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CLEONICE FARIAS DE MOURA, é impetrado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º Grupo de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível nº 2078489-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Cleonice Farias de Moura

Impetrado: Exmo. Sr. Desembargador Relator da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessados: X Brasil Internet Ltda e Telegram Messenger Inc.

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fabiana Marini

Natureza da Ação: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 8094

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em Agravo Interno e que manteve decisão monocrática do d. relator, indeferindo a gratuidade à impetrante. A impetrante alega violação de direito líquido e certo, pois faz jus à benesse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança pode ser utilizado como substituto de recurso.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo cabível recurso à Corte Superior

IV. Dispositivo e Tese

5 Indeferimento da petição inicial.

Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não substitui recurso cabível. 2. Descabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de v. acórdão proferido pela C. 3ª Câmara de Direito Privado, negando provimento a Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática, proferida em Agravo de Instrumento, que manteve a decisão do juízo de primeiro grau, indeferindo a gratuidade à impetrante.

A impetrante pretende a modificação do acórdão, aduzindo não ter condições de adimplir as despesas processuais, ante sua

hipossuficiência, baseando-se a decisão em premissas incompatíveis com sua situação.

É o relatório.

Concedo à impetrante a gratuidade da justiça, apenas para fins de apreciação do presente *mandamus*.

Entretanto, a inicial deve ser indeferida de plano, porquanto o exame dos autos revela que a impetrante é carecedora da segurança, aspecto a respeito do qual a conclusão nesse sentido é óbvia, e de todos os que atuam no meio jurídico, notoriamente sabida.

Como é cediço e uma vez mais se repete neste julgamento, o mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso, sendo que, no caso em exame, a decisão impugnada desafia a interposição de recurso à Corte Superior, já que se trata de decisão do órgão colegiado.

No mesmo sentido vem sendo decidido por este E. TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. Impetração contra acórdão da C. 4ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora impetrante por ausência de cabimento legal. Provimento judicial que desafia, ao menos, recurso especial com previsão no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal. Possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Inteligência do art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil. Descabimento do mandado de segurança. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Arts. 5º, II, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Súmula 267 do STF. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI 12.016/09 E ART. 330, III, DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM APOIO NO ART. 485, I e VI, DO CPC. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2259288-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Mandado de Segurança contra decisão inicial em Agravo de Instrumento. Impetrante que busca, por meio da presente via, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno já interposto. O presente 'mandamus' está sendo utilizado explicitamente como sucedâneo recursal, sob o fundamento de inexistência de instrumento processual com efeito suspensivo previsto em lei. Não se verifica teratologia na decisão impugnada, que, tão somente, deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto. Via eleita é manifestamente inadequada, porque não consta nenhuma anomalia flagrante. Uso descabido do 'writ'. Indefere-se a inicial, extinguindo-se o processo sem alcançar o mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2042533-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Reservado de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado contra v. acórdão que rejeitou embargos de declaração – Ausência de direito líquido e certo – Mandado de Segurança que não pode servir como instrumento de alteração de decisão judicial, por mero inconformismo da parte - Ordem denegada. (TJSP; Mandado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança Cível 2127199-68.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Portanto, mostra-se absolutamente descabido o *mandamus*, na hipótese.

Demais disso e como observa Hely Lopes Meirelles:

“Ato judicial – Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correcional eficaz. Se o recurso ou a correção admissível não tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. Só assim se há de entender a ressalva do inc. II do art. 5º da lei reguladora do mandamus, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do remédio heróico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiça.

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta “coisa julgada” for juridicamente inexistente ou inoperante em

relação ao impetrante”¹.

O assunto está há muito pacificado, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal editou Súmula 267, cujo enunciado é o seguinte: *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal. 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão-somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia. 3. A mera suposição de que a decisão proferida no recurso cabível não seria acatada pelo Juízo singular não autoriza a impetração do mandado de segurança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg. no RMS nº 30.395/RS – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – 4ª Turma – j. 27/03/2012 – pub. DJe 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a

¹ - Mandado de Segurança – 30ª ed. – São Paulo – Malheiros – 2007 – p. 44/45.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS nº 29.222/MT – Rel. Min. Cármen Lúcia – Pleno – j. 15.09.2011 – pub. DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00015).

Ante o exposto, voto pelo indeferimento de plano da petição inicial e pela extinção do processo, sem resolver-lhe o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator